



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891329 - SP (2020/0215569-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE AILTON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADEMAR NYIKOS - SP085809
GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER - SP290252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. TERMO INICIAL. BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DIA DA CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO VERIFICADO.

I - Na origem, trata-se de ação acidentária objetivando benefícios acidentários em decorrência das suas atividades laborativas. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

III - Ademais, observa-se que ao *decisum* foi bem claro que, na ausência da data do requerimento administrativo, como na hipótese, será considerado o termo inicial para pagamento do benefício previdenciário o dia da citação válida da autarquia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.408.081/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.521.928/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de abril de 2021.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1891329 - SP (2020/0215569-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE AILTON CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ADEMAR NYIKOS - SP085809
GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER - SP290252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. TERMO INICIAL. BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. DIA DA CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO VERIFICADO.

I - Na origem, trata-se de ação acidentária objetivando benefícios acidentários em decorrência das suas atividades laborativas. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

III - Ademais, observa-se que ao *decisum* foi bem claro que, na ausência da data do requerimento administrativo, como na hipótese, será considerado o termo inicial para pagamento do benefício previdenciário o dia da citação válida da autarquia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.408.081/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017 e AgRg no REsp n. 1.521.928/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação acidentária objetivando benefícios acidentários em

decorrência das suas atividades laborativas. Na sentença, os pedidos foram julgados procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada conforme a seguinte ementa do acórdão:

Recurso de apelação interposto pelo INSS conhecido nos termos do art. 1007, par. 1º do CPC/2015.

Recurso de apelação do obreiro conhecido. Presença dos requisitos legais.

Reexame necessário conhecido.

Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Súmula nº 423, do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 496, I do Código de Processo Civil CPC/2015.

Acidentária. Abastecedor de Linha. Lesão nos ombros e perda auditiva. Incapacidade parcial e permanente para o trabalho reconhecida apenas para a perda auditiva. Nexos de causalidade caracterizado. Direito ao auxílio-acidente.

Termo inicial: data da juntada aos autos do laudo pericial otológico (30.04.2014) Valores atrasados: (i) deverão ser corrigidos monetariamente a partir do termo inicial pelo IGP-DI, até a conta de liquidação, a partir de quando deverá incidir o IPCA-E, e ainda no que couber, a decisão da ADI 4357 pelo STF; e, (ii) juros de mora são devidos a partir do termo inicial de modo decrescente, mês a mês, nos termos da Lei 11.960/09, art. 5º.

Honorários advocatícios fixados nos termos da Súmula 111 do STJ, no percentual de 15%. Manutenção. Recursos voluntários, do autor e do INSS, improvidos.

Recurso oficial provido em parte

No recurso especial, o autor alega violação do art. 240 do CPC/2015, além de divergência jurisprudencial, ao pugnar pela reforma do julgado no tocante ao termo inicial do benefício, para que este seja a partir da citação do INSS e não a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

A autarquia, por sua vez, aponta como violados os arts. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, e 41-A da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 11.430/2006.

Pugna pela aplicação do INPC a partir da Lei 11.430/2006, bem como da TR a partir da Lei n. 11.960/2009 aos índices de correção monetária, com o afastamento do IGP-DI ou IPCA-E.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

Após devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público, houve

juízo de retratação pela turma julgadora nos termos da seguinte ementa (fl. 430):

APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUTOS DEVOLVIDOS PARA A TURMA JULGADORA PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DA DECISÃO - OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RETRATADO NO TEMA 905 (STJ), ATINENTE A ÍNDICES DE CORREÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.040, II DO NOVO CPC - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO JULGADO DESTA C. TURMA JULGADORA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial de JOSE AILTON CORDEIRO DOS SANTOS para determinar que o termo inicial para o pagamento do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, é o dia da citação válida da autarquia, bem como dou parcial provimento ao recurso especial do INSS para determinar a incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006 e, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Em suas razões recursais, a parte autora pleiteou a aplicação à hipótese da jurisprudência consolidada dessa d. Corte Superior no sentido de que, ausente o pedido administrativo, o termo inicial do benefício é a data da citação da autarquia previdenciária, in verbis:

[...]

Dessa forma, ao afirmar que a data do início do benefício é a data do pedido administrativo, na hipótese dos autos em discussão, houve julgamento *ultra petita*.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido,

o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.

Precedentes.

Ademais, observa-se que ao *decisum* foi bem claro que, na ausência da data do requerimento administrativo, como na hipótese, será considerado o termo inicial para pagamento do benefício previdenciário o dia da citação válida da autarquia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL: DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE DÁ PROVIMENTO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do beneficiário. Precedentes: AgRg no REsp. 1.103.312/CE, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 16.6.2014; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no REsp. 1.128.983/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 7.8.2012.

2. Assim, o termo inicial do auxílio-acidente corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo; subsidiariamente, quando ausente as condições anteriores, o marco inicial para pagamento será a data da citação. Precedentes: AgInt no AREsp. 915.208/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2016; AgInt no AREsp. 980.742/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2017; e AgRg no REsp. 1.521.928/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.6.2015.

3. É firme a orientação desta Corte Superior de que não ocorre a prescrição do fundo de direito no caso de inexistir manifestação expressa da Administração negando o direito reclamado, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. Agravo Interno do INSS a que se dá provimento, tão somente para determinar a aplicação da prescrição quinquenal.

(AgInt no REsp n. 1.408.081/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017.)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA.

1. Recurso especial em que se discute a prescrição de pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que não houve prévio requerimento administrativo, mas declarou a prescrição de fundo de direito, porquanto decorridos mais de 5 anos entre o evento danoso (danos auditivos - 1998) e a data do ajuizamento da ação (2005).

3. Não houve a prescrição de fundo de direito no caso analisado. "Quanto ao termo inicial do benefício auxílio-acidente, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial do auxílio-acidente é a data da cessação do auxílio-doença, quando este for pago ao segurado, sendo que, inexistindo tal fato, ou ausente prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, o termo inicial do recebimento do benefício deve ser a data da citação". (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/08/2014.)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.5219.28/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda

Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.891.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0215569-4

Número de Origem:

40050391320138260564 4005039-13.2013.8.26.0564

Sessão Virtual de 06/04/2021 a 12/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AILTON CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ADEMAR NYIKOS - SP085809

GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER - SP290252

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-ACIDENTE
(ART. 86)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : JOSE AILTON CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ADEMAR NYIKOS - SP085809

GISLAINE GONCALVES DOS SANTOS BABLER - SP290252

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 12 de abril de 2021